PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039039-15.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: TRUMAN DOS SANTOS GONZALEZ Advogado (s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. O CONTRATO REDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. O impetrante acostou na ID 18302282, cópia de um "print" de tela de celular, onde consta comunicação, em grupo de whatsapp de sua dispensa, pelo senhor Herbert Passos, em seguida sua identificação profissional, enquanto coordenador do SAC, ponto Cicero Dantas (id 18302283). Nas id's 18302285 e 18302286 contrachegues referentes aos meses de outubro e dezembro do ano de 2020, bem assim extrato de conta corrente na id 18302287, a fim de comprovar o recebimento de valores a menor no mês de março de 2021. Comprova que esteve afastado por motivos médicos entre 03/03 e 14/03/2021, tendo assinado freguência até 19/03/2021 (id 18302289), acostando também atestados médicos e os relatórios informativos semanais do ponto do SAC que coordenava. O impetrante, embora afirme que tenha sido afastado de suas funções, enquanto ainda estava em curso o contrato reda assinado com o Estado da Bahia, deixou de acostar o referido contrato, bem assim informar a data de contratação, a validade do contrato, ou mesmo qual o processo seletivo simplificado que participou. a fim de que essas informações pudessem ser averiguadas. Outrossim, não existe qualquer comprovação, nos autos das perseguições políticas que alega serem a motivação do seu desligamento. Não se percebe, no caso em tela, nenhuma ilegalidade perpetrada pelos impetrados. A alegação de ingerência de interesses pessoais ou políticos na condução do processo carece de comprovação nos autos, sendo incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança a dilação probatória. SEGURANÇA DENEGADA. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Truman dos Santos Gonzales, em face de ato coator atribuído ao Secretário do Estado da Bahia. ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039039-15.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: TRUMAN DOS SANTOS GONZALEZ Advogado (s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): SR 05 RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Truman dos Santos Gonzales, em face de ato coator atribuído ao Secretário do Estado da Bahia, visando a anulação de ato administrativo que o desligou dos quadros do SAC. Aduz, em sua inicial, que foi dispensado de suas funções sem qualquer justificativa plausível, por questões políticas e capricho de pessoas que trabalham com a nova coordenadora da SAEB. Afirma que a senhora Erica Sarapião, desde de sua assunção teria firmado amizade com uma servidora de nome Josivânia de Carvalho que seria filha de um candidato a vereador da cidade de Cicero Dantas - BA, com a qual teria passado a fazer comentários negativos sobre o trabalho do Impetrante. Sustenta que a perseguição que sofria restou evidenciada durante os meses de fevereiro e março, quando a referida Senhora Eríca solicitou o desligamento do impetrante ao superior

hierárquico de ambos, ressaltou que nesses meses se encontrava afastado, por motivos de saúde, em função da pandemia que assolou o país, e que por conta dos decretos de restrição, ficou também impossibilitado de exercer suas funções, contudo jamais fora um servidor desidioso. Assevera que, apesar de ainda estar em vigência seu contrato REDA com o Estado, foi desligado de suas funções em março de 2021, sem qualquer justificativa e não foram pagos seus vencimentos na integralidade. Ressalta que não houve qualquer processo administrativo que antecedesse seu desligamento, e que foi comunicado por wathsapp da demissão. Requereu medida liminar, no sentido de verem sustados os efeitos do ato combatido, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Juntou documentos formulando os pedidos de praxe. Indeferido o pedido liminar. Deferida a gratuidade de justiça. Notificado o estado da Bahia apresentou intervenção no feito, defendendo a legalidade da atuação estatal. No mesmo sentido as informações do Impetrado. A douta procuradoria de justiça alegou hipótese de não intervenção Ministerial. É o que importa realizar, encaminhem-se os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Salvador/BA, 02 de março de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público SR 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039039-15.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: TRUMAN DOS SANTOS GONZALEZ Advogado (s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): VOTO Cinge-se à controvérsia no direito do Impetrante em ter anulado o ato de rescisão unilateral do contrato REDA que firmou com o Estado. O impetrante acostou na ID 18302282, cópia de um "print" de tela de celular, onde consta comunicação, em grupo de whatsapp de sua dispensa, pelo senhor Herbert Passos, em seguida sua identificação profissional, enquanto coordenador do SAC, ponto Cicero Dantas (id 18302283). Nas id's 18302285 e 18302286 contrachegues referentes aos meses de outubro e dezembro do ano de 2020, bem assim extrato de conta corrente na id 18302287, a fim de comprovar o recebimento de valores a menor no mês de março de 2021. Comprova que esteve afastado por motivos médicos entre 03/03 e 14/03/2021, tendo assinado freguência até 19/03/2021 (id 18302289), acostando também atestados médicos e os relatórios informativos semanais do ponto do SAC que coordenava. O impetrante, embora afirme que tenha sido afastado de suas funções, enquanto ainda estava em curso o contrato reda assinado com o Estado da Bahia, deixou de acostar o referido contrato, bem assim informar a data de contratação, a validade do contrato, ou mesmo qual o processo seletivo simplificado que participou, a fim de que essas informações pudessem ser averiguadas. Outrossim, não existe qualquer comprovação, nos autos das perseguições políticas que alega serem a motivação do seu desligamento. Não se percebe, no caso em tela, nenhuma ilegalidade perpetrada pelos impetrados. A alegação de ingerência de interesses pessoais ou políticos na condução do processo carece de comprovação nos autos, sendo incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança a dilação probatória. Nestes termos a Jurisprudência do Superior tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECEBIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. MILITAR ANISTIADO FALECIDO. PORTARIA DE ANISTIA ANULADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PARECER PELA DENEGACÃO DA SEGURANCA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de mandado de segurança objetivando ?cumprimento da parte retroativa da sua portaria

de anistia, com juros e correção monetária. II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova préconstituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. III - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória, etc. Neste sentido: RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - 0 exame dos autos revela que o ato que basearia o direito alegado foi anulado pela Portaria MJ n. 1.627 (DOU de 1º/8/2012). Tal anulação está hoje sub judice (MS n. 19.042/ DF) e a questão esta suspensa, em virtude do Tema n. 839 (STF repercussão geral). V - Assim, diante da falta de demonstração de direito verdadeiramente líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no mandamus, deve ser obstada a presente irresignação. VI - Não há ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes a ser amparado. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 24.580/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LAD OBSTA A APLICAÇÃO DO REDUTOR. INDICAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — em veículo saindo da comunidade da Vila Vintém, transportando, em companhia de outros dois adolescentes, 479,9g de cocaína, acondicionados em 344 pequenas embalagens plásticas transparentes e 52,6g de crack, acondicionados em 560 pequenas embalagens, confeccionadas em sacos plásticos transparentes, todas elas contendo inscrições alusivas à organização criminosa denominada "ADA", que domina o tráfico na localidade – (e-STJ, fl. 140); havendo ainda o adolescente M. B. S. DA S. confirmado em Juízo que uma pessoa havia pedido ao paciente para levar uma encomenda até uma localidade chamada Minha Deusa e que esta encomenda deveria ser entregue ao gerente do tráfico deste local (e-STJ, fl. 143), sendo, portanto, pouco crível que o paciente estivesse traficando drogas com as iniciais da referida facção criminosa denominada ADA, a qual domina o tráfico de drogas na região, sem que estivesse vinculado a ela. - O pleito relativo ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova somente aventada neste mandamus, o que impede seu conhecimento diretamente por

esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. - Havendo o paciente sido condenado também pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da minorante prevista no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. - Inalterado o montante da sanção (10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão), ficam mantidos o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e do art. 44, I, do Código Penal. -Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.595/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) Não se vislumbra, pois, o direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de comprovação do quanto alegado nos fólios. Diante do exposto, hei por bem DENEGAR A SEGURANÇA. Sem Custas e Honorários consoante entendimento sumulado dos Tribunais.